

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

 Processo n°:
 0008634-92.2007.8.26.0566

 Classe - Assunto
 Embargos À Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 14/02/2014 09:40:40 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

<u>RELATÓRIO</u>

POSTES IRPA LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando: a) ilegitimidade ativa da Fazenda do Estado de São Paulo pois a execução fiscal deveria ter sido movida pelo Estado de São Paulo; b) nulidade do processo de execução fiscal pois a inicial não veio instruída com a memória de cálculo exigida pelo art. 604 do CPC; c) nulidade do processo de execução fiscal pois a CDA não preenche os requisitos do art. 202 do CTN e art. 2°, § 5°, II da LEF; d) nulidade do processo de execução fiscal pois não houve a regular constituição do crédito tributário em razão da ausência de processo administrativo e notificação da contribuinte.

Os embargos foram recebidos (fls. 65).

A embargada ofertou impugnação (fls. 67/76) alegando intempestividade dos embargos e, no mais, enfrentando os argumentos trazidos pela embargante na inicial.

<u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

Julgo o pedido na forma do art. 17 parágrafo único da LEF, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

- 1- Os embargos foram protocolados em 23/05/07, antes de decorrido o prazo de 30 dias previsto na LEF, contados desde quando retirados os autos pelo procurador da embargante, em 15/05/07 (fls. 19, autos principais). Tempestivos, portanto.
- 2- "Fazenda Pública" é a denominação tradicionalmente utilizada, no jargão forense, para designar as pessoas jurídicas de direito público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Quanto ao caso em tela, "Fazenda do Estado de São Paulo" equivale, precisamente, ao "Estado de São Paulo". Manifesta a impropriedade da alegação deduzida nos embargos, e a embargada é parte legítima para figurar no pólo ativo da execução fiscal.

3- A Lei nº 6.830/80 não exige que a execução fiscal seja instruída com memória de cálculo. Ao contrário, o art. 6º estatui que incumbe ao exequente apenas indicar o juiz a quem dirige a petição inicial (I), formular o pedido (II), e requerer a citação (III), devendo instruir a petição unicamente com a CDA (§ 1º), e nada mais.

Os dispositivos do CPC não são aplicáveis ao caso.

4- São exigências do art. 202 do CTN c/c art. 2°, §§ 5° e 6° da LEF, quanto às CDAs: nome e endereço do devedor e eventuais coresponsáveis; valor originário da dívida; maneira de calcular a atualização monetária, os juros moratórios e os demais encargos; termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; valor atual da dívida; origem e natureza do crédito; fundamento legal do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei; fundamento legal da atualização monetária; data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição; número do eventual processo administrativo que originou o crédito.

Analisando a CDA que instrui a execução, verifico que preenche a totalidade dos requisitos legais acima especificados.

Somente não se indica o número do processo administrativo, mas tal número, no caso em tela, não poderia mesmo ser indicado, pois não houve um processo administrativo em autos, por meio do qual tenha sido constituído o crédito tributário.

5- A embargante alega ainda que a ausência do processo administrativo importaria em nulidade do lançamento, da inscrição, e, em consequência, da execução.

Os argumentos da embargante são razoáveis porque, segundo o art. 150, caput, parte final c/c art. 142, ambos do CTN, o lançamento tributário constitui ato privativo da autoridade administrativa e no caso do lançamento por homologação, esta (ainda que tácita depois de decorrido o prazo de 05 anos) seria imprescindível para a constituição do crédito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

tributário.

Todavia, o STJ, órgão jurisdicional responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, pacificou entendimento distinto, no sentido de que a simples entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, como vemos na Súm. 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

A este juízo, com o intuito de garantir a isonomia na aplicação da lei, cumpre seguir a orientação firmada por aquela Egrégia Corte, de modo que, uma vez declarada e constituída a dívida, reputa-se desnecessária a homologação, o processo administrativo, o lançamento pela autoridade tributária, e a notificação, afastando-se então os argumentos da embargante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos e CONDENO a embargante em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00, observada eventual AJG.

P.R.I.

São Carlos, 09 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA